



PREFEITURA DE
**ARRAIAL
DO CABO**

Gabinete do
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE Nº 033/2026

Arraial do Cabo, 22 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto Total, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 131/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2026.04.22 15:27:38 -03'00'

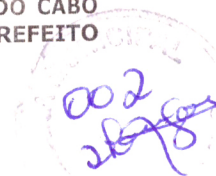
Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD, Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 22/04/26
Ass. Ribeira
15:43 h



Senhor Presidente,

O transporte coletivo em Arraial do Cabo é prestado por meio de concessão pública, regida pelo art. 175 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.987/1995. Tal premissa deixou de corresponder à realidade fática e jurídica do serviço a partir de março de 2026, quando a Prefeitura assumiu diretamente a operação do sistema municipal de transporte coletivo, com frota própria, itinerários próprios, tarifa uniforme de R\$ 2,00 e integração tarifária. A operação por delegação cessou. O modelo atual é de prestação direta pelo ente municipal.

Acrescente-se a vedação do art. 167 da Constituição Federal, que proíbe a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. A ausência de dimensionamento prévio do impacto fiscal, combinada com a imposição normativa de ação operacional sobre o Executivo, aproxima a propositura do campo das situações de risco de infração ao regime financeiro público.

O princípio da eficiência, inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração a obtenção do melhor resultado com o menor custo e no menor tempo. O objetivo legítimo de proteção à mulher usuária do transporte pode ser alcançado por meios menos invasivos da arquitetura institucional, sem a intervenção legislativa sobre a gestão direta do serviço. A via do decreto regulamentar da política municipal de mobilidade, combinada com atos da Secretaria competente, permite implementação gradual, reversível e ajustável, com custo de oportunidade inferior ao da edição de lei de aplicação operacional prejudicada.

O mesmo vale para os instrumentos de política pública de enfrentamento da violência contra a mulher, amparados na Convenção de Belém do Pará e na Lei Federal nº 13.718/2018 (importunação sexual), que podem ser trabalhados por programas intersetoriais envolvendo a Secretaria de Mulher, a Secretaria de Ordem Pública municipal e a operação do transporte, sem necessidade de chancela legislativa autorizativa. A tutela à mulher é política prioritária da gestão, e a via administrativa direta se mostra mais compatível com a agilidade e a adequação técnica requeridas pelo tema.

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 131/2025, em razão da superveniência aos aspectos de proporcionalidade operacional, interferência na gestão administrativa e impacto financeiro indireto.

Arraial do Cabo, 22 de abril de 2026.

MARCELO MAGNO FELIX
DOS SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2026.04.22 15:30:59 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal